



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000311/92-69
Recurso nº : 11.293
Matéria: : IRPF - EXS: 1989 e 1990
Recorrente : MARIANO FRANCISCO DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.077

IRPF - Depósitos bancários devem ser considerados como forma de arbitramento, não podendo ser utilizados como fato gerador e forma de arbitramento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIANO FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra e Sueli Efigênia Mendes de Britto.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000311/92-69
Acórdão nº. : 102-42.077
Recurso nº. : 11.293
Recorrente : MARIANO FRANCISCO DA SILVA

RELATÓRIO

O processo tem início com Intimação de fls. 01 na qual a Receita requer que o Contribuinte apresente documentos que comprovem informações constantes de sua declaração de renda dos anos de 1988 a 1990.

Às fls. 03/04 o Contribuinte atende parcialmente às exigências e anexa os documentos de fls. 05/15.

Às fls. 16/18 a Receita faz nova intimação requerendo novos esclarecimentos e documentos comprobatórios.

Às fls. 20, o Contribuinte requer prolongamento do prazo para a apresentação dos documentos.

A Receita intima o Banco Real S/A a fornecer os extratos bancários e de aplicações financeiras, o que é cumprido pelo banco às fls. 24/82.

Nova intimação ao banco Real às fls. 70, devidamente atendida pela petição de fls. 72 e documentos de fls. 73/82.

Em notificação de lançamento de fls. 83 e 108 a Receita apurou crédito tributário de 8.341,48 UFIR para o exercício de 1989 e 167.737,04 UFIR para o exercício de 1990.

Às fls. 110 o Contribuinte requer lhe seja concedida prorrogação de prazo para preparação de sua impugnação, o que lhe é concedido, conforme documento de fls. 111.

Em impugnação de fls. 116/120, o Contribuinte argüi, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, uma vez que não foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10435.000311/92-69

Acórdão nº : 102-42.077

cumpridas as formalidades previstas no Decreto 70.235/72 já que o auto emanou de autoridade incompetente para tal função e, no mérito diz que o acréscimo patrimonial nos exercícios de 1989 e 1990 foram apurados com base exclusivamente em extratos de conta corrente bancária, além do que a variação patrimonial permanece sob o regime anual, não podendo ser apurado mês a mês.

A informação fiscal de fls. 148/160 esclarece que:

- a) descabida é a preliminar de nulidade, já que o ato emanou de autoridade competente;
- b) o Contribuinte não apresentou nenhum documento ou prestou qualquer esclarecimento acerca do que foi requerido;
- c) sua defesa encontra-se consubstanciada em argumentos que não se sustentam;
- d) a autuação encontra-se respaldada na legislação tributária vigente.

Em decisão monocrática de fls. 162/173, a DRJ considerou procedente o lançamento, uma vez que:

- a) a nulidade do auto de infração somente é admitida quando ocorre o cerceamento da defesa ou quando os atos são lavrados por pessoa incompetente, o que não ocorreu no presente caso;
- b) o dinheiro existente em conta bancária é considerado rendimento omitido e sujeito à tributação;
- c) conforme o artigo 974 do RIR/94, os estabelecimentos bancários não podem eximir-se de fornecer informações à Receita;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10435.000311/92-69

Acórdão nº : 102-42.077

d) conforme a Lei 7.713/88 o IR passou a ser apurado e devido mensalmente.

Em recurso voluntário de fls. 179/184, o Contribuinte reitera suas alegações de preliminar de nulidade e quebra de sigilo bancário.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 237/238 a PFN requer seja mantida a decisão ora recorrida.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'F' estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10435.000311/92-69

Acórdão nº : 102-42.077

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e com preliminar de nulidade a ser apreciada. No entanto, as alegações do Contribuinte segundo as quais os atos administrativos fiscais não estariam perfeitos e acabados e que teriam sido assinados por agentes não habilitados, não tem qualquer fundamento. O auto foi lavrado em conformidade com os requisitos legais, razão porque rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, contudo, deve-se dar razão ao Contribuinte, não por sua argumentação - em grande parte meramente procrastinatória e afastada da verdade dos fatos - mas pelo fato gerador sobre o qual foi consubstanciado o lançamento.

Pouco importa a argumentação de quebra de sigilo bancário. Este não é o fato primordial. O que realmente importa - embora o Contribuinte a esta não se tenha referido - é a utilização das contas-correntes bancárias como fato gerador de IR. Em conformidade com a lei tributária vigente (artigos 97, 110 e 114 do CTN), depósito em conta-corrente bancária não é fato gerador de IR, pelo simples fato de não haver previsão legal para tanto.

A matéria é por demais conhecida desta Câmara que vem sistematicamente repelindo lançamentos baseados exclusivamente em depósitos e investimentos bancários, que, em princípio, são mera movimentação financeira, cabendo à fiscalização provar que são rendimentos do Contribuinte, por sua origem ou destinação.

O depósito bancário, por disposição legal, pode ser utilizado como forma de arbitramento, não como fato gerador de imposto.



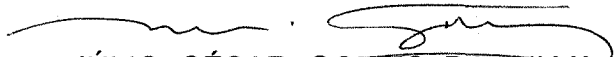
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000311/92-69
Acórdão nº : 102-42.077

O fato gerador que autoriza o arbitramento é sinais exteriores de riqueza, que se caracteriza pela realização de gastos incompatíveis com a renda do Contribuinte e não depósitos bancários.

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade para, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA